



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR N. 060/2022
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 15/02/2022)

Expediente CFM n. 198/2022

EMENTA: Consulta médica – Telemedicina – Retenção de 30% do valor da consulta – Impossibilidade – Art. 59, do CEM

DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada por advogados com o seguinte teor, em síntese:

“DÚVIDA - RETENÇÃO 30% DO VALOR DA CONSULTA TELEMEDICINA
Estou com dúvida: de acordo com a legislação, o médico pode reter 30% do valor da consulta no caso de não comparecimento? Para evitar desmarcações em cima da hora”.

É o relatório.

ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com [a Lei n.º 3268/57](#) e o [Decreto 44.045/1958](#), cabe ao CFM fiscalizar o exercício técnico e moral da medicina, bem como **zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance**, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º).

Por sua vez, a medicina, especialmente o ato médico, está regulada pelas Leis n.º 3.268/57, [12.842/2013](#), bem como pelas Resoluções exaradas pelo CFM, em especial o Código de Ética Médica.

Nesse contexto, a [Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020](#), que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), assim estabelece no art. 5º:

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS). (grifamos)

O dispositivo determina que os procedimentos médicos realizados no âmbito da telemedicina seguirão os padrões éticos e normativo dos praticados presencialmente, inclusive em a contraprestação financeira pelos serviços prestado.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Portanto, os serviços prestados via telemedicina e/ou presencialmente deverão seguir as normas éticas e técnicas estabelecidas nas n.º 3.268/57, 12.842/2013, nas Resoluções editadas pelo CFM, em especial [o Código de Ética Médica](#) – CEM e a [Resolução CFM n. 1.958/2010](#), que define e regulamenta o ato da consulta médica.

Pela leitura das Leis n. 3.268/1957, 12.842/2013 e Resolução CFM n. 1.958/2010, especificamente, infere-se que não há norma que trate da cobrança/pagamento de honorários médicos relacionados à consulta médica. Com exceção do art. 59, do CEM, que veda ao médico expressamente:

“Art. 59 Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados”.
(grifamos)

Por conseguinte, a cobrança por atendimento não prestado está tipificada no art. 59, do CEM como infração ética.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em resposta à consulta, a COJUR/CFM opina que, nos termos do art. 59, do Código de Ética Médica, o médico não pode cobrar honorários por um serviço não prestado, seja ele realizado via telemedicina ou presencialmente.

No entanto, por se tratar de tema de cunho técnico e ético, encaminhamos o expediente à Diretoria desta Casa para as deliberações que entender necessárias.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins
Advogada do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenador/COJUR